CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.369/01/2^a

Impugnação: 40.10058571-21

Impugnante: Cló Zironi Indústria Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros

PTA/AI: 02.000108551-10

Inscrição Estadual: 062.769835-0052 (Autuada)

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS – A argüição de falta de destaque do ICMS devido na operação não restou caracterizada nos autos. Sendo a mercadoria devidamente identificada e individualizada pela marca, modelo e número de série, verifica-se que o ICMS foi destacado e recolhido conforme Nota Fiscal nº 001380. Exigências fiscais canceladas.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - Restou caracterizada nos autos a aplicação incorreta da alíquota interestadual, uma vez que as empresas destinatárias das mercadorias não são consideradas contribuintes do ICMS, em seus Estados. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS devido na Nota Fiscal nº 001492, de 19.05.95, e ainda, destaque a menor do ICMS nas Notas Fiscais nºs 001379 e 001380, face à aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), visto que os destinatários da mercadoria não são contribuintes do imposto em seus Estados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

DECISÃO

Relativamente a irregularidade de nº 1, entendemos razão assistir a Impugnante, uma vez que o próprio Fisco atestou que a máquina transportada, pelo seu número de série, correspondia exatamente aquela descrita na referida nota fiscal, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejou a exclusão da Multa Isolada, após acolhimento parcial dos fatos novos, por não aplicabilidade de nenhuma das situações previstas no art. 204 do RICMS/91.

Restando claro que a Nota Fiscal nº 001492-U, correspondia efetivamente à perfuratriz hidráulica cujo nº de série é 22079504, tem como acolhida a situação de que o equipamento estava sendo devolvido ao proprietário deste — Suporte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., após a realização de reparos, conforme Nota Fiscal nº 497.938, emitida por esta.

Uma vez que se tratava de uma devolução, após conserto, fica evidenciado que a Nota Fiscal nº 001380, de 13/03/95, de emissão da Impugnante, constante dos autos, acobertou a operação inicial de venda, do equipamento em questão, para a empresa Suporte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, sendo a mercadoria devidamente identificada e individualizada pela marca, modelo e número de série, o ICMS teria sido destacado e recolhido conforme Nota Fiscal nº 001380, devendo, desta forma, ser cancelada esta irregularidade.

Já quanto a irregularidade de nº 2, entendemos que razão assiste ao Fisco, no momento que os destinatários das mercadorias, constantes das Notas Fiscais 001379 e 001380, por não possuírem inscrição estadual, se enquadram na condição de não contribuintes do ICMS, motivo pelo qual a alíquota devida na operação é de 18% (operação interna) e não de 12%.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em manter a condição intempestiva da inscrição do procurador para sustentação oral, eis que configurada a infringência do art. 126 c/c o art. 122, § 1º, item 1, ambos da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, julgouse parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências relativas ao item "2" do Auto de Infração. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 03/08/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Wagner Dias Rabelo Relator

/MDCE/LG